



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

RESPOSTA A PEDIDO DE RECURSO

PROCESSO Nº 001307/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 000013/2017 - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS ORIGINAIS DE REPOSIÇÃO E TRANSPORTE POR GUINCHO, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DE FROTA, POR MEIO DE INTERNET, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ATENDER A FROTA AUTOMOTIVA.

IMPETRANTE: EMPÓRIO CARD LTDA CNPJ: 04.432.048/0001-20

Requerimento: 13 de março de 2017

I-RELATÓRIO

Insurge-se **EMPÓRIO CARD LTDA**, doravante denominada recorrente, tempestivamente, contra a decisão do Pregoeiro que considerou vencedora do certamente licitatório a empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP**, doravante denominada recorrida, sob os argumentos que, em síntese, passa a expor.

Realizada a etapa classificatória das propostas e lances verbais, a recorrente restou classificada em primeiro lugar por apresentar o menor preço. Encerrada a etapa de lances a etapa de lances, o representante da **empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP**, requereu os direitos previstos na Lei 123/2006 e 147/2014, para cobrir o lance da empresa recorrente, o que foi aceito pelo Pregoeiro, sagrando-se a recorrida vencedora do certame.

Alega a recorrente não ter havido empate ao fim da etapa de lances do Pregão em referência.

Com efeito a licitação ocorreu na modalidade de Pregão Presencial, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, apurado mediante aplicação da menor taxa de administração/desconto oferecido.

Ao final, requer a recorrente que seja declarada a intempestividade da proposta apresentada pela recorrida, passando-se à fase seguinte ao certem, como a análise de seus documentos de habilitação.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Comunicada a empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP**, apresentou suas contrarrazões.

O Pregoeiro analisou as razões e contrarrazões recursais, passando, pois, ao julgamento.

É o breve relatório.

II. DO MOTIVO DO RECURSO:

Inicialmente, verifica-se que o recurso administrativo interposto deve ser conhecido, vez que está presente os requisitos temporal de admissibilidade.

Passa-se, pois, à análise do mérito.

No caso em tela, o edital licitatório contém a seguinte previsão:

5.4.3 No ato do credenciamento, o representante de cada licitante, deverá entregar ao Pregoeiro (a) ou Equipe de Apoio, em separado de qualquer dos envelopes, os seguintes documentos:

a)

a1)

b) Comprovação de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (para as licitantes que assim se enquadrarem) da forma que segue abaixo:

I - Declaração firmada pelo técnico responsável devidamente registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), **com reconhecimento de firma**, de que a mesma se enquadra nos Termos da Lei 123/06 na condição de Micro Empresa ou de Empresa de Pequeno Porte, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias da abertura da licitação.

OBS: Juntamente com a declaração deverá ser apresentada a Certidão de Regularidade Profissional do responsável técnico.

II - Declaração firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º do Artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias da abertura da licitação.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Conforme se extrai do texto acima, as microempresas e empresas de pequeno porte que desejem usufruir dos benefícios previstos na LC 123/2006 devem apresentar os documentos previstos na letra “b”, I e II.

Assim, correta a decisão do Pregoeiro que conferiu o tratamento favorecendo a recorrida a formulação de lance final, exercendo seu direito de preferência, visto que o empate fictício se dá sobre o critério de julgamento, **MENOR PREÇO GLOBAL**, e não sobre o percentual aplicado para se chegar ao **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Isso porque, não sendo vencedor da etapa classificatória das propostas e lances verbais microempresa ou empresa de pequeno porte, é dever do pregoeiro, de ofício, verificar se alguma microempresa ou empresa de pequeno porte ofertou preço não superior a 5% do menor preço apurado na etapa de lances. Em caso positivo, o pregoeiro deve conferir cinco minutos, na forma do § 3º do artigo 45 da LC123/2006, para que a microempresa e empresa de pequeno porte mais bem classificada exerça o direito de preferência, propondo o preço que seja inferior ao menor preço apurado na etapa de lances.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

O benefício previsto nos arts. 44 e 45 da LC 123 deverá ser deferido de ofício pela Administração, independente de qualquer provocação do interessado. Ou seja, não há cabimento em exigir que a pequena empresa requeira a incidência do regime em questão, Cabe à Administração Pública, verificando que a proposta formulada por uma pequena empresa é superior à proposta vencedora em até 10% (ou 5% em caso de pregão), reconhecer a ocorrência do empate ficto e propiciara oportunidade para a aplicação das regras de preferência previstas na LC nº 123.

III-CONCLUSÃO

Assim, o Pregoeiro oportunizou a recorrida o direito de preferência à Microempresa presente, voltando à fase anterior para que a empresa pudesse formular sua proposta, não havendo nesta conduta, decisão pessoal ou subjetiva.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Do exposto, atesta-se que o procedimento licitatório seguiu os estritos termos legais, não havendo qualquer mácula a ser sanada ou qualquer ato que motive anulação do certame.

IV-DECISÃO FINAL

Diante do exposto, o Pregoeiro, rejeita as razões do recurso, desprovendo na integralidade, o recurso interposto pela empresa **EMPÓRIO CARD LTDA**, remetendo o processo à autoridade superior para análise e decisão quanto a adjudicação e homologação ou reforma da decisão do Pregoeiro e, conseqüentemente, da improcedência ou não do recurso.

PEDRO JADIR BONNA

Pregoeiro

Homologo a decisão do Pregoeiro, tomada no curso deste certame, pelos seus próprios argumentos, julgando improcedente o recurso administrativo interposto pela recorrente.

Rogério Feitani

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo

Homologo a decisão da Pregoeira, tomada no curso deste certame, pelos seus próprios argumentos, julgando improcedente o recurso administrativo interposto pela recorrente, no Pregão Presencial 031/2013.